



FOLHA DE INFORMAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A seguinte questão foi oferecida por empresa interessada:

"Bom dia!

Solicitamos, por gentileza, o esclarecimento quanto à correta interpretação do item 9.5.6 e do subitem 9.5.6.1.3 do Edital. Com base na interpretação dos referidos item e subitem, entendemos que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, é necessária a apresentação da Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO), emitida pelo CREA, conforme previsto na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Dessa forma, gostaríamos de confirmar se está correto o nosso entendimento de que os atestados técnicos apresentados devem, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva CAO. Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos o esclarecimento."

RESPOSTA:

O subitem 9.5.6.1 indica documentos que satisfazem a condição do inciso II, do art. 67 da Lei 14.133/2021 que reza: "*certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente*" (no caso CAU/CONFEA/CFT), "*que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços...*".

A indicação no item não é limitante, de forma que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CONFEA/CREA trata-se de documento equivalente aos indicados, estando em condição de aceitação, desde que comprove a capacidade técnica nos quesitos requeridos e demais exigências do edital.

O entendimento "**de que os atestados técnicos apresentados devem, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva CAO**", é restritivo e incorreto, pois refere-se a um único e singular documento emitido por um único conselho dentre os competentes, e assim, contrário ao princípio da isonomia e competitividade da licitação, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Contudo, atenção deve ser dada ao texto da Lei 14.133, e a Sumula 24 do TCE-SP, quanto a origem do registro ou emissão da certidão ou atestado pelo conselho profissional.

Muá, 30 de Setembro de 2.025

Carlos Edson Lazzari

Agente de Contratação